

**PROCESSO Nº** : 2544/2024.  
**REFERÊNCIA** : Projeto de Lei Complementar nº 044/2024.  
**AUTOR** : Poder Executivo Municipal.

## **PARECER<sup>1</sup> JURÍDICO nº 121/2024 - ProcJur/CMA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 044/2024, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, Estado do Tocantins e dá outras providências (ID 38762).

A Procuradoria Geral do Município, por intermédio do Parecer Jurídico nº 685/2024, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar.

É o relato do essencial. Passamos, então, a **sua análise**.

### **2. INTRODUÇÃO**

É importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

“**Art. 37.** A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)

**IV-** Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

**VI-** Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

**VII-** Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; ”

(Grifou-se)

<sup>1</sup> Portaria nº 1.399 de 05/10/2009 / AGU - Advocacia Geral da União (D.O.U. 06/10/2009). (...) Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.



Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Nos dizeres do professor Marcelo Capistrano Cavalcante<sup>2</sup> “o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração, elaborado seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão. (...) O parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta”.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup> “o parecer jurídico é um ato emanado na constância da atividade administrativa, tem-se que este é um ato da administração”.

Trata-se, pois, de **ato administrativo**<sup>4</sup>, que é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções administrativas na gestão do interesse coletivo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

**(...) o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. (...).**

(MS 24631, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**<sup>5</sup> e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer

<sup>2</sup> CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. Aparentamentos sobre o parecer jurídico na advocacia pública. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev 2021.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>4</sup> Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

<sup>5</sup> BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)



proferido<sup>6</sup>, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo<sup>7</sup>.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal<sup>8</sup>.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

Preliminarmente, a respeito da **competência legislativa** o art. 30, da Constituição estabelece a competência dos municípios, senão vejamos:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (destacamos)

Acerca da competência para legislar sobre organização administrativa e criação de cargos conforme previsto no Projeto em análise, é necessário registrar que tal competência está estabelecida no inciso I, do art. 30, da Constituição acima transcritos, pois, trata-se de projeto que trata de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa do Município.

Além dos dispositivos acima descritos, legislar sobre organização administrativa, também deflui da autonomia do ente municipal conforme estabelece o art. 18 da Constituição.

No mesmo sentido da Constituição o inciso III, do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, estabelece como sendo competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda sobre a competência para legislar sobre o tema, os incisos I e XI, do art. 27, da Lei Orgânica do Município, aduz o seguinte:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

[...]

<sup>6</sup> TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015, Pág.: 144)

<sup>7</sup> STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

<sup>8</sup> STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



XI – regime jurídico dos servidores públicos municipais, **criação**, transformação e extinção **de cargos**, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais; (destacamos)

Além de que o art. 116 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Araguaína, estabelece que a defesa técnica dos interesses do Município compete ao procurador municipal.

Portanto, **nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Araguaína/TO, o Município tem competência para legislar sobre organização administrativa, no exercício da sua autonomia política.**

Ademais, **segundo o inciso I e III, do art. 63, da Lei Orgânica estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito propor projeto de lei que disponha sobre a criação de cargos e organização administrativa, considerando que o presente projeto foi proposto pelo Chefe do Executivo, conclui-se pela sua constitucionalidade e legalidade segundo a Constituição e a Lei Orgânica do Município de Araguaína.**

A respeito do Projeto de Lei Complementar apresentado é necessário registrar que nos termos do Parágrafo único, do art. 59, da Constituição, Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em atendimento a determinação constitucional foi editada a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Inicialmente, é necessário destacar que **quanto a formalidade estabelecida na Lei Complementar nº 95/1998**, o Projeto de Lei Complementar em análise atende aos seguintes requisitos: i) possui ementa (art. 3º, I): "*Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, Estado do Tocantins e dá outras providências.*"; e ii) é dividido em artigos e parágrafos (art. 10, I e II): é dividido em quarenta e três artigos.

Quanto a exigência da vigência da norma estabelecida pelo inciso III, do art. 3º e pelo art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98, não consta no Projeto motivo pelo qual sugere-se que seja corrigido o equívoco para que a norma tenha previsão da entrada em vigor.

Vale anotar que caso não seja estabelecido o prazo de vigência da norma, será aplicado que estabelece o artigo 1º, do Decreto-Lei nº

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004476 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC78BC9C1E660C645DF4274C21E60DAC



4.657/1942, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, qual seja, o prazo de quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada para entrar em vigor.

Sobre a revogação de outros dispositivos, o projeto no seu **art. 43**, observou o art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98, no sentido de enumerar, expressamente as disposições legais revogadas, senão vejamos: “*É revogada expressamente a Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de setembro de 2013 e demais disposições em contrário.*”

**Quanto ao Projeto de Lei Complementar** verifica-se que trata da organização administrativa da Procuradoria-Geral do Município, órgão essencial a função da justiça e da defesa dos interesses do ente municipal, nos termos do 18 e art. 131 e seguintes da Constituição.

A respeito da unicidade institucional o Supremo Tribunal Federal já decidiu o seguinte:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. **Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial.** Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido.<sup>9</sup> (destacamos)

Assim, no tocante a organização administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, da leitura do projeto constata-se que foi observado o Princípio da Unicidade institucional, conforme entendimento do STF.

O § 3º, do art. 5º e o art. 30 do Projeto estão em consonância com a O Tema de Repercussão Geral do STF nº 510, que fixou a seguinte tese:

**Tema 510 - Teto remuneratório de procuradores municipais.**

Tese: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024.



estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sendo, portanto, constitucional, *a priori*, a norma sob análise, nos termos do entendimento da Suprema Corte.

A respeito do aumento de despesa o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal aduz o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, no caso em análise há criação de cargos não existente na Lei Complementar nº 09/2013, senão vejamos:

### **Tabela de cargos da Lei Complementar nº 09/2013:**

#### **ANEXO TABELA DA PGM**

| <b>SÍMBOLO</b>                                      | <b>DENOMINAÇÃO</b>        | <b>Nº</b> |
|---|---------------------------|-----------|
| S/S (corresp. ao de Secretário Municipal)           | Procurador Geral          | 1         |
| S/S (corresp. ao de Secretário Executivo Municipal) | Procurador Geral Adjunto; | 1         |
| S/S R\$ 3.000,00 (três mil reais)                   | Procurador do Município   | 5         |

### **Tabela de cargos do Projeto de Lei Complementar em análise:**





**ANEXO II**  
**TABELA DA PGM**

| SÍMBOLO   | DENOMINAÇÃO   | Nº |
|---|---|----|
| S/S (corresp. ao vencimento de Secretário Municipal e/ou remuneração do procurador municipal mais antigo) | Procurador-Geral  | 1  |
| R\$ 15.000,00   | Procuradores do Município                                 | 9  |
| DAS-IV  | Diretores Especializados                                  | 2  |
| DAS-II  | Gabinete do Procurador-Geral (Assessor Técnico Executivo) | 1  |
| DAS-IV  | Diretor de Regularidade Patrimonial                       | 1  |
| DAS-IV  | Diretor de Dívida Ativa                                   | 1  |
| DAS-V   | Coordenador Administrativo                                | 1  |
| DAS-V   | Coordenador Dívida Ativa Atendimento                      | 1  |
| DAS-V   | Coordenador Dívida Ativa Proc. Internos                   | 1  |

Nesse contexto, além da tabela de cargos constante do Anexo II, do Projeto, os seguintes artigos contêm ou criação de cargos, conforme a tabela em questão, ou aumento/criação de despesas com pessoal: §§ 2º e 3º, do art. 5º, artigos 7º, 10, 15, 17 e 21.

Dessa forma, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige os estudos de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo assim, considerando que não consta no feito tais documentações entendo que caso entenda pela viabilidade do prosseguimento do projeto que seja apresentado tais documentos.

Aqui vale ainda registrar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, prevê o seguinte:

Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

I - **o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

- às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (destacamos)



Nesse compasso, cumpre alertar que caso não seja observados os requisitos acima elencados a norma estabelece a nulidade do ato.

Ainda sobre a criação de cargos e aumento de vencimentos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º, do art. 5º, artigos 7º, 10, 15, 17 e 21, do projeto, é necessário consignar que o art. 21 também estabelece que é nulo de pleno direito o aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, aqui vale frisar que a norma de forma expressa afirma que tal vedação aplica-se inclusive no caso de reeleição, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

O aumento de despesa com pessoal no projeto em análise é patente, que inclusive o art. 40, do projeto prevê o seguinte: *“Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os créditos orçamentários necessários para*





atender às despesas decorrentes desta Lei."

Diante da autorização de suplementação de créditos orçamentários para atender as despesas decorrentes do projeto de lei, conclui-se que caso seja levada a efeito o projeto conforme apresentado haverá aumento de despesa com pessoal.

Ainda a respeito da aplicação da vedação de aumento de despesa em caso de reeleição, no mesmo sentido do inciso I, do § 1º, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal já foi aplicada pelo TJRR:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – REELEIÇÃO DO GESTOR QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA NORMA – LEI MUNICIPAL QUE VIGORA DESDE 2017 – NECESSIDADE DE MANTER A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS EFETIVADAS HÁ PELO MENOS 05 ANOS – NULIDADE QUE TRARIA MAIS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PROTEGIDA PELA CARTA MAGNA – ART. 37, XV, CF – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER APLICADO AO CASO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.<sup>10</sup> (destacamos)**

Além da vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Penal no art. 359-G, prevê o seguinte:

**Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura**

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Assim, além de nulo de pleno direito, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa com pessoal também caracteriza crime, ou seja, em caso de descumprimento da regra poderá caracterizar crime e haver punição penal em caso de desrespeito da norma.

Sobre o crime de aumento de despesa com pessoal no último ano do mandato o TJRJ já decidiu:

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima. TJRR - AC: 0802068-48.2017.8.23.0010, Relator: TÂNIA VASCONCELOS, Data de Julgamento: 08/07/2022, Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2022.



e pela Defesa em face da **sentença que julgando procedente o pedido contido na denúncia condenou JOSÉ ELIEZER TOSTES PINTO por infração do artigo 359-G do Código Penal (Aumento de Despesa Total com Pessoal no Último Ano do Mandato ou Legislatura), a 02 anos e 06 meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída a reclusiva por duas restritivas de direito.**

O MP em suas razões recursais, pugna pela majoração o aumento decorrente do crime continuado pela metade, sejam modificadas as penas restritivas substitutas, aplicando a prestação pecuniária equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos e a prestação de serviços à comunidade, e seja decretada a perda do cargo de Prefeito. Razões da Defesa, inconformada, reitera os argumentos de inépcia formal da denúncia apresentados na resposta à acusação e em alegações finais; alegando nulidade da sentença, que teria desbordado os limites fáticos gizados pela imputação assacada contra o apelante, vez que o MP imputa 03 condutas, mas o sentenciante julga 04 condutas; pugnando pela absolvição do acusado sustentando atipicidade da conduta, por não ter havido aumento de despesa total com pessoal, que é a elementar do tipo em questão, e por não ter havido dolo. Subsidiariamente, requer pena-base no mínimo legal, afastamento da causa de aumento de pena do artigo 71 do CP levando em conta 04 condutas em vez de 03. Inépcia da inicial. Desassistida de razão. A denúncia individualiza suficientemente a conduta imputada ao ora sujeito, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e viabilizando a sua ampla defesa e o pleno exercício do contraditório. Nulidade da sentença. A despeito das alegações defensivas, não versa a hipótese acerca de violação ao princípio da congruência, vez que o réu não resultou condenado por fatos não descritos na peças vestibular e, sim, por todos os 04 fatos ali narrados, sendo certo que o Órgão do *Parquet* se equivocou ao imputar somente 03 após individualizar os 04 fatos, dando capitulação diversa, assim definida: "o denunciado incurso nas penas do artigo 359-G, três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. No mais, incontroverso que o réu se defende dos fatos narrados na inicial acusatória e todos os 04 fatos foram descritos detalhadamente na peça inicial. Assim, não se tratando de sentença *ultra* ou *extra petita*, nada a prover. A materialidade e a autoria do injusto se encontram suficientemente individualizadas nos autos por todo o acervo probatório, especialmente pela testemunhal trazida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunidade, inclusive, que o acusado não negou que subscreveu os atos administrativos ocasionando aumento de despesa pessoal, após perder sua reeleição para o cargo de Prefeito em 2012. Dosimetria. Justificado o afastamento da pena-base do mínimo legal. Dito isto, entende-se que a elevação em 1 ano estabelecida pelo magistrado se encontra fundamentada, respeitados os limites legais impostos. Mantida nesta fase em 2 anos de reclusão, assim como nas seguintes fases, ante a ausência de circunstâncias agravante e atenuantes, ou causas de diminuição ou agravamento da pena.



Em razão do concurso de crimes (4), inalterada a fração de 1/4 estabelecida pelo sentenciante, resultando a pena final em 02 anos e 06 meses de reclusão. Igualmente inalterado o regime de cumprimento de pena inicialmente estabelecido - aberto - na forma do art. 33, § 2º, c do Código Penal. Possível a substituição da pena, em atendimento ao contido no artigo 44, do CP, pelo que mantida nos termos da sentença. Em relação ao pleito Ministerial de perda do cargo, não assiste razão ao recorrente. A decretação de perda da função ou cargo público restringe-se ao ocupado contemporaneamente ao tempo do crime. Inviabilidade de que se acometa feição de perpetuidade à sanção penal. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL.<sup>11</sup> (destacamos)

Nesse contexto, quanto a análise do projeto em si, conclui-se pela viabilidade do prosseguimento e aprovação, com exceção dos §§ 2º e 3º, do art. 5º, artigos 7º, 10, 15, 17, 21 e do Anexo II, que afronta o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, nulo de pleno direito e também poderá caracterizar crime nos termos do art. 359-G, do Código Penal.

No que tange ao **processo legislativo**, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, haja vista que o artigo 57, inciso I, e art. 119, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, reserva à lei complementar a matéria aqui tratada:

**Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:

[...]

IV – **Estrutura administrativa, criação**, transformação ou extinção de **cargos** bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;

[...]

Art. 119. A **Procuradoria Geral do Município** será a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, **nos termos da lei complementar dispor sobre sua criação, organização e funcionamento.** (destacamos)

Conforme demonstrado acima, a Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que verse sobre estrutura administrativa e criação de cargos, deve, obrigatoriamente, ser objeto de **lei complementar**, estando o projeto ora em análise conforme os ditames legais, quanto à iniciativa e forma.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta**

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ-RJ - APELAÇÃO: 0000091-82.2015.8.19.0027 201905007233, Relator: Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA, Data de Julgamento: 06/08/2019, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/10/2019.



dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM (nova redação).

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 044/2024, nos termos do art. 18, dos incisos I, do art. 30 ambos da Constituição, do inciso III, do art. 22, do inciso I, do art. 27, do inciso IV, do art. 57 e do inciso I, do art. 63, todos da Lei Orgânica do Município de Araguaína, da Lei Complementar nº 95/98, com as seguintes **RESSALVAS**:

- a) que diante da ausência de norma que estabelece a vigência do projeto, consoante prevê o III, do art. 3º e pelo art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98, e caso não seja suprida tal ausência, deverá ser aplicado o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, ou seja, a norma irá entrar em vigor em quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada;
- b) caso seja dado prosseguimento, que seja apresentados os estudos de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa e a declaração do ordenador de despesa no sentido de que a despesa tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, consoante determina o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- c) que caso o projeto seja pautado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, quanto aos §§ 2º e 3º, do art. 5º, artigos 7º, 10, 15, 17, 21, 40 e do Anexo II, sugere-se que seja oficiado o Chefe do Executivo para que haja a avaliação da prática de ato nulo, conforme o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da possível caracterização de crime consoante art. 359-G, do Código Penal.

Por fim, sugere o devido prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao plenário a análise de decisão soberana.

Este é o **parecer**, o qual submeto à apreciação e consideração da autoridade competente.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de dezembro de 2024.

**DIOGO ESTEVES PEREIRA**

Procurador-Chefe da Câmara Municipal<sup>12</sup>

OAB/TO nº 12.216-A

Matrícula 1066731

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004476 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC78BC9C1E660C645DF4274C21E60DAC

<sup>12</sup> Portaria nº 009/ 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2944, de 08 de janeiro de 2024, pág. 29.

